



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO n° 161 /2011

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA n° 061ª de 24/01/2011

PROCESSO DE RECURSO n° 1/2085/2009

AUTO DE INFRAÇÃO n° 1/200904978

RECORRENTE: Célula de Julg. de 1ª Instância e CIPLAN CIMENTO PLANALTO S/A

RECORRIDO: AMBOS

Cons. Relator: José Rômulo da Silva

*EMENTA: Não Entrega da Declaração de Informações Econômico-Fiscais - DIEF. Reenquadramento da penalidade para a do art. 123, inciso VI, alínea "e", item 1, da Lei n° 12.670/96, alínea acrescida pela Lei n° 13.633/05, que estabelece penalidade equivalente a 600 (seiscentas) Ufirces por documentos. Questões de natureza constitucional. Impossível o exame por esta instância administrativa, mormente que em nosso sistema jurídico o controle de constitucionalidade da lei ou dos atos normativos é da competência exclusiva do Poder Judiciário. Infração à legislação do ICMS é evidente já que o contribuinte não apresentou a Dief no respectivo prazo estabelecido pela legislação e nem mesmo no período da espontaneidade do termo de intimação. Não deve ser considerado o fato volitivo (vontade) na configuração do tipo infracional. Dief Instituída pelo Decreto 27.710 de 14 de fevereiro de 2005 e a Instrução Normativa n° 14/2005, com suas modificações posteriores, estabeleceu a sua forma de apresentação. Apresentação é obrigatória, ainda que não tenha havido movimento econômico. Auto de Infração PARCIAL PROCEDENTE em face do reenquadramento da penalidade. Decisão por unanimidade de voto.*

Trata-se do Recurso Voluntário e da remessa de ofício da decisão de parcial procedência do auto de infração por falta de

Auto de Infração nº 1/200904978

Cons. Relator: José Rômulo da Silva.

entrega ao fisco da Declaração de Informações Econômico-Fiscais - Dief referente aos meses de outubro, novembro e dezembro de 2007 e de janeiro a dezembro de 2008, estando o contribuinte enquadrado no regime Normal de recolhimento (NL).

Face à infringência foi aplicada a penalidade do art. 123, VI, "b" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/2003, que prescreve multa equivalente a 450 (quatrocentas) Ufirces por documento.

O julgador singular proferiu decisão pela parcial procedência do auto de infração em razão do reenquadramento da penalidade indicada na inicial para prevista no art. 123, inciso VI, alínea "e", item 1, da Lei nº 12.670/96, aliena acrescida pela Lei nº 13.633/05, que estabelece penalidade equivalente a 600 (seiscentas) Ufirces por documentos.

A decisão singular encontra-se assim ementada:

*EMENTA. Auto de Infração - O contribuinte enviou as DIEF's fora do prazo assegurado pela espontaneidade garantida através do Termo de Intimação nº 2009.06821. Decisão amparada no art. 1º do Decreto 27.710/05, c/c a art. 4º, inciso I da Instrução Normativa nº 11/2006. Penalidade contida no art. 123, inciso VI, alínea "e", item 1, da Lei nº 12.670/96, alínea acrescida pela Lei nº 13.633/05. AUTUAÇÃO PARCIAL PROCEDENTE. Defesa tempestiva. Recurso de ofício.*

Em suas razões recursais a recorrente alega, em síntese, que a multa aplicada teve caráter confiscatório e que sua fixação por documento ofende os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade. Ofende, outrossim, a capacidade contributiva.

De resto, alega que as Diefs foram efetivamente apresentadas, tendo cumprido a obrigação espontaneamente.

Em seu Parecer a Consultoria Tributária opina pela confirmação da decisão singular, no que foi referendado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.



VOTO:

Trata-se da imputação de falta de entrega ao fisco da Declaração de Informações Econômico-Fiscais - Dief, que entendo aqui não caber reparo, exceto quando ao reenquadramento da penalidade para a do art. 123, inciso VI, alínea "e", item 1, da Lei nº 12.670/96, alínea acrescida pela Lei nº 13.633/05, que estabelece penalidade equivalente a 600 (seiscentas) Ufirces por documentos.

Em que pese as alegações da recorrente relativamente ao caráter confiscatório da multa e a ofensas aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e da capacidade contributiva, que confrontariam o texto constitucional, entendo dizer que se trata, evidentemente, de questões de natureza constitucional e, como tal, impossíveis de exame por esta instância administrativa, mormente que em nosso sistema jurídico o controle de constitucionalidade da lei ou dos atos normativos é da competência exclusiva do Poder Judiciário. É relevante considerar que a penalidade foi aplicada nos estritos termos da Lei estadual nº 12.670/96, sendo que a atividade que envolve o lançamento tributário é tida como vinculada e obrigatória, razão esta, somada à primeira, porque não pode o agente fiscal deixar de aplicar a referida lei por entender ser a mesma - ou mesmo alguns de seus preceitos - ilegal ou inconstitucional.

Por sua vez, a infração à legislação do ICMS é evidente já que o contribuinte não apresentou a Dief no respectivo prazo estabelecido pela legislação e nem mesmo no período da espontaneidade do termo de intimação. Ainda que tenha apresentado as Diefs posteriormente, não há razão para afastar a sua responsabilidade, pois, como prescreve a legislação para os casos como aqui se apresenta, esta independe da intenção do contribuinte ou responsável (art. 121 da Lei nº 12.670/96). O que significa dizer que não deve ser considerado o fato volitivo (vontade) na configuração do tipo infracional. A responsabilidade decorre, mesmo, da simples negligência; embora o contribuinte não tenha intencionalmente visado a infração, não tomou as medidas cabíveis ao seu alcance a tempo de evitá-la.

É oportuno acrescentar que a Dief foi instituída pelo Decreto 27.710 de 14 de fevereiro de 2005 e a Instrução Normativa nº 14/2005, com suas modificações posteriores, estabeleceu a sua forma de

Auto de Infração nº 1/200904978

Cons. Relator: José Rômulo da Silva.

apresentação; estabeleceu ainda que a apresentação é obrigatória, ainda que não tenha havido movimento econômico (§ 1º do art. 4º).

Acrescente-se, outrossim, que a mesma instrução normativa prescreve que se tratando de contribuinte enquadrado no regime Normal de recolhimento a apresentação da Dief é por período mensal, até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao período de apuração do ICMS. *Verbis:*

*Art. 4º A DIEF será apresentada:*

*.....  
I - mensalmente, por contribuintes enquadrados nos regimes de pagamento normal - NL - e empresa de pequeno porte - EPP -, até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao período de apuração do ICMS.*

De certo que a não entrega da Dief por contribuinte do regime Normal (NL) dá cabimento a aplicação da penalidade do art. 123, VI, "e", item "1" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.633 de 28 de julho de 2005, cujo teor é o que segue:

*Art. 123. ...*

*.....  
VI -*

*.....  
e) deixar o contribuinte, na forma e prazos regulamentares, de entregar ao Fisco a Declaração de Informações Econômico-fiscais - DIEF, ou outra que a substituí-la; multa equivalente a:*

*.....  
1) 300 (trezentas) Ufirces por documento, quando se tratar de contribuinte enquadrado nos regimes de recolhimentos não previstos nos itens 2 e 3 desta alínea;*

Segue o demonstrativo do crédito:

Período: 15 (quinze) meses X 300 Ufirces.

Multa:.....4.500 Ufirces.

Total:.....4.500 Ufirces.

Tais as razões expedidas, voto para que se conheça de ambos os recursos, negando-lhes provimento, para confirmar a decisão de PARCIAL PROCEDÊNCIA do auto de infração preferida em Primeira Instância.


É como eu voto.

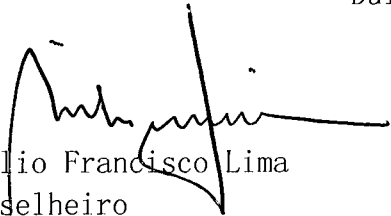
DECISÃO:

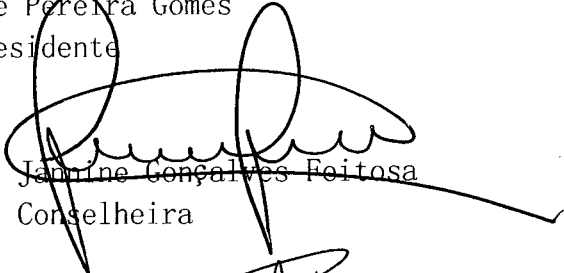
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos em que é recorrente Célula de Julgamento em Primeira Instância e CIPLAN CIMENTO PLANALTO S/A e recorrido AMBOS,

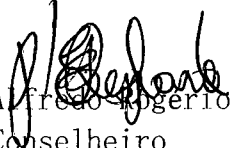
A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer de ambos os recursos, negar-lhes provimentos, confirmando a decisão PARCIALMENTE CONDENATÓRIA proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto de Conselheiro Relator, conforme Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

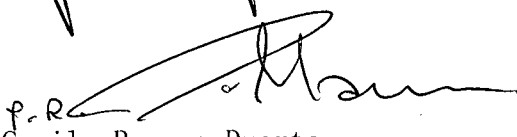
Sala das Sessões da Primeira Câmara do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, em 08 de abril de 2.011.

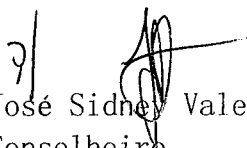
  
Dulcimeire Pereira Gomes  
Presidente


  
Abílio Francisco Lima  
Conselheiro

  
Jannine Gonçalves Feitosa  
Conselheira

  
Alfredo Rógério Gomes de Brito  
Conselheiro

  
P.R. Camila Borges Duarte  
Conselheira

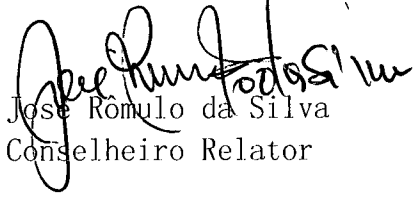
  
7/ José Sidney Valente Lima  
Conselheiro

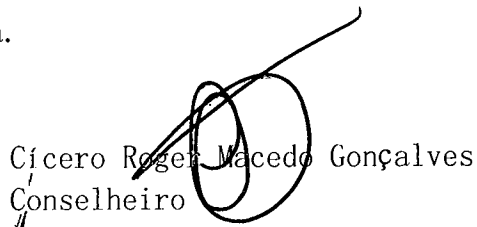
  
Vanessa Albuquerque Valente  
Conselheira

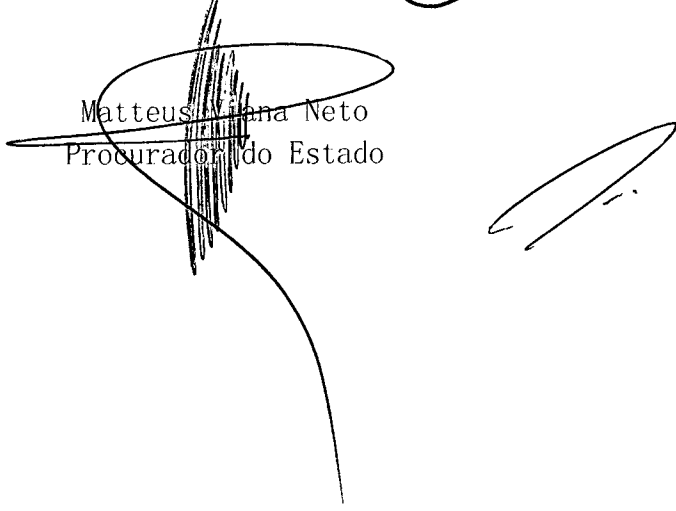
Processo nº 1/2085/2009

Auto de Infração nº 1/200904978

Cons. Relator: José Rômulo da Silva.

  
José Rômulo da Silva  
Conselheiro Relator

  
Cícero Roger Macedo Gonçalves  
Conselheiro

  
Matheus Viana Neto  
Procurador do Estado